



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES
DE 05/06/2017

rug 72 x 17

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 4.628

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
PADRONIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO RETRO-
REFLETIVA NAS CAÇAMBAS COLETORAS DE
ENTULHOS DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE SERRA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Ficam todas as Empresas responsáveis por caçambas coletoras de entulho, obrigadas a respeitar as seguintes características técnicas, para poderem atuar em vias públicas:

- I** - Às caçambas deverão ser padronizadas, identificadas e totalmente sinalizadas;
- II** - Deverão ser em cor amarela, conforme NR-26, para facilitar a visualização, principalmente para o período noturno ou de neblina;
- III** - Deverão constar nome e número do telefone da empresa, a numeração de serie nas laterais para identificar cada caçamba, logo abaixo do dispositivo de segurança;
- IV** - Deverão conter nas bordas superiores, fixas em preto com 30cm x 5 cm (trinta centímetros de comprimento por cinco centímetros de largura), dispostas em diagonal e distribuídos de modo uniforme em toda sua extensão.

Art. 2º As caçambas deverão ser sinalizadas com faixas refletivas (conforme resolução nº. 132 do CONTRAN), nas cores branca e vermelha, que permita sua rápida visualização, da seguinte forma:

- I** - Os refletivos deverão ser afixados na parte frontal, nas laterais e na traseira da caçamba, com 04 (quatro) faixas refletivas de 30cm x 5cm (trinta centímetros de comprimento por cinco centímetros de largura), dispostos horizontalmente e distribuídos na parte superior da caçamba de modo uniforme em toda sua extensão, e 02 (duas) faixas refletivas distribuídas em cada lateral disposta na vertical, e 02 (duas) faixas refletivas distribuídas na horizontal e na parte inferior em todos os lados da caçamba, por meio de parafusos, rebites, por autoadesivos ou cola, desde que a afixação seja permanente.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º As Empresas responsáveis pelas caçambas coletoras de entulho, terão um prazo de até 90 (noventa) dias, para se adequarem a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 01 de junho de 2017.


NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 229//2017 - PL nº 22/2017.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 42//2017 - PL nº 02/2017.

LEI 4626

Publicação Nº 87488

LEI Nº 4.626

DISPÕE SOBRE O (CATA- PILHAS), RECOLHIMENTO DE PILHAS E BATERIAS USADAS, OBJETIVANDO DAR DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA ÀS MESMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre o (cata-pilhas), recolhimento de pilhas e baterias usadas, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequado dentro do que dispõe a Resolução nº 257 do CONAMA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, obrigado a criar, nos sistemas de coleta locais, recipientes para recolhimento, transporte, depósito, armazenagem e destinação final de pilhas comuns e alcalinas e baterias usadas.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto nesta Lei, considere-se:

I - Bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente. (NBR 7039/87);

II - Pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química. (NBR 7039/87);

III - Acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico. (NBR 7039/87);

IV - Acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena, sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor. (NBR 7039/87);

V - Pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletroeletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

VI - Pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial, aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletroeletrônicos para exercer **funções** que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

Art. 3º Fica proibido o descarte em lixo comum das pilhas e baterias supracitadas, sejam elas usadas ou não, nos termos de legislação em vigor

Art. 4º O não cumprimento do dispositivo na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa e suspensão de alvará de funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 63//2017 - PL nº 05/2017.

LEI 4628

Publicação Nº 87489

LEI Nº 4.628

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PADRONIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO RETRO-REFLETIVA NAS CAÇAMBAS COLETORAS DE ENTULHOS DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Ficam todas as Empresas responsáveis por caçambas coletoras de entulho, obrigadas a respeitar as seguintes características técnicas, para poderem atuar em vias públicas:

I - Às caçambas deverão ser padronizadas, identificadas e totalmente sinalizadas;

II - Deverão ser em cor amarela, conforme NR-26, para facilitar a visualização, principalmente para o período noturno ou de neblina;

III - Deverão constar nome e número do telefone da empresa, a numeração de serie nas laterais para identificar cada caçamba, logo abaixo do dispositivo de segurança;

IV - Deverão conter nas bordas superiores, fixas em preto com 30cm x 5 cm (trinta centímetros de comprimento por cinco centímetros de largura), dispostas em diagonal e distribuídos de modo uniforme em toda sua extensão.

Art. 2º As caçambas deverão ser sinalizadas com faixas refletivas (conforme resolução nº. 132 do CONTRAN), nas cores branca e vermelha, que permita sua rápida visualização, da seguinte forma:

I - Os refletivos deverão ser afixados na parte frontal, nas laterais e na traseira da caçamba, com 04 (quatro) faixas refletivas de 30cm x 5cm (trinta centímetros de comprimento por cinco centímetros de largura), dispostos horizontalmente e distribuídos na parte superior da caçamba de modo uniforme em toda sua extensão, e 02 (duas) faixas refletivas distribuídas em cada lateral disposta na vertical, e 02 (duas) faixas refletivas distribuídas na horizontal e na parte inferior em todos os lados da caçamba, por meio de parafusos, rebites, por autoadesivos ou cola, desde que a afixação seja permanente.

Art. 3º As Empresas responsáveis pelas caçambas coletoras de entulho, terão um prazo de até 90 (noventa) dias, para se adequarem a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 229//2017 - PL nº 22/2017.

LEI 4630

Publicação Nº 87490

LEI Nº 4.630

DISPÕE SOBRE PROJETO DE LEI "ALERTA DO PÂNICO", QUE TRATA DA INSTALAÇÃO DE BOTÕES DO PÂNICO, GPS E CÂMERAS DE VÍDEO NO INTERIOR DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias e permissionárias de linhas alimentadoras do Sistema TRANSCOL-GV no município da Serra, deverão gradativamente efetuar a instalação de câmeras de vídeos, sistemas de segurança equipados com dispositivos de localização global por satélite - GPS e instalar o botão do pânico em todos os veículos de transporte público e disponibilizar para os usuários um aplicativo com o sistema de alerta, de acordo com os sistemas operacionais disponíveis no mercado.

§ 1º Os itens de instalação mencionados no caput deste artigo deverão ser instalados de forma gradual, iniciando-se pelas linhas de maior índice de violência e incidentes registrados.

§ 2º O aplicativo deverá atender ao prazo regulamentar da publicação pelo poder público.

Art. 2º As imagens devem ser direcionadas para uma Central de Monitoramento, assim como o aplicativo o qual deve ter contato direto com Central de Videomonitoramento, de forma que constatado perigo iminente, incêndios ou acidente de trânsito, assaltos e outros crimes em andamento comunicará imediatamente aos órgãos responsáveis para que sejam acionados.

§ 1º As imagens capturadas devem ser armazenadas conforme legislação em vigor e poderão utilizá-las para qualquer demanda administrativa ou judicial.

§ 2º As imagens ficarão à disposição das autoridades para identificação de qualquer cidadão, suspeito de participação ou prática de qualquer tipo de crime.

§ 3º A recusa ou o descumprimento por parte das empresas permissionárias ou concessionárias implicará a entrega das imagens, além das penalidades previstas em Lei, implicará na presunção de culpa e negligência por parte destas, respondendo civil e criminalmente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nesta Lei.